



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914271/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.380 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente YASSUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação com crédito de IRPJ, conforme discriminado em PER/DCOMP.

Argui a recorrente que a DCTF foi retificada e que por esse motivo faria *jus* ao crédito alegado.

Anexou à defesa PER/DCOMP, DCTF, DIPJ relativas ao crédito e planilha com cálculo do IRPJ, DARF e DJE.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, julgou aquela que seria necessário comprovar o erro ocorrido anteriormente juntando aos autos documentação idônea comprobatória para que fizesse *jus* ao crédito.

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho repetindo as razões da manifestação de inconformidade.

Ao final, requerer que o recurso seja julgado procedente para homologar as compensações efetuadas.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A compensação não foi homologada pois o eventual crédito informado foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Foi realizada pela Contribuinte sucessivas retificações em DCTF. Entretanto, cabe ressaltar que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o art.5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Por sua vez, a retificação somente seria possível mediante a comprovação do erro em que se funde, consoante o art. 147, §1º, do CTN. Essa determinação também consta da IN RFB n.º 1.110/2010.

Ademais, a DIPJ não é prova suficiente para retificar os valores declarados na DCTF, eis que somente esta última é o instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva de crédito tributário.

Os documentos apresentados pela Recorrente não comprovam o alegado erro no preenchimento da DCTF, pois seria necessários a escrituração e lançamentos no razão, aptos a comprovar suas alegações.

Ademais, cumpre ressaltar que nenhum novo documento foi juntado aos autos capaz de comprovar as alegações da Recorrente. Para além disso, a Delegacia foi bem clara e citou expressamente na decisão qual seria a documentação necessária para a comprovação de seu direito.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso mantendo incólume a decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga